



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 00.715/10

Objeto: Prestação de Contas  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsáveis: Sra. Suelma de Fátima Bruns – Secretária  
Sr. Carlos Alberto de Sousa Santos – Secretário Adjunto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2008 - SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações. Remessa dos autos à Corregedoria Geral.

### **ACÓRDÃO AC1 – TC - 2222 /2.011**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 00.715/10, que trata da prestação de contas de gestão da Ordenadora de Despesas da **Secretaria de Administração do Município de João Pessoa**, relativa ao exercício de 2008, Sra. Suelma de Fátima Bruns, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1. julgar regulares com ressalvas** as contas da Sra. Suelma de Fátima Bruns, ex-Secretária de Administração do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2008, declarando ainda o cumprimento da Resolução RC1-TC-078/2011;
- 2. aplicar multa pessoal**, no valor de R\$ 1.500,00, à Sra. Suelma de Fátima Bruns, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3. determinar** a constituição de processo específico para fim de examinar a legalidade das remunerações pagas ao servidor Carlos Alberto de Sousa Santos, desde sua nomeação para exercer o cargo de Secretário Adjunto da Secretaria da Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa até a data de seu afastamento do referido cargo, se ocorreu, ou até a presente data, caso ainda permaneça;
- 4. recomendar** à atual Secretária de Administração de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Eg. Corte de Contas;
- 5. encaminhar** os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de setembro de 2.011.**

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**